



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0151/2023

**“Altera a denominação das Escrivanias de Paz no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Volnei Weber, com vistas a alterar a denominação das Escrivanias de Paz no Estado de Santa Catarina para Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais [art. 1º].

Além disso, o seu art. 2º prevê que “Em razão da acumulação de funções, o titular desses serviços adotará a denominação daquelas que lhe forem próprias, conforme legislação federal pertinente.”.

Em linhas gerais, o proponente justifica a proposição em razão da necessidade de uniformização da terminologia das serventias extrajudiciais de Santa Catarina em relação aos demais Estados da federação e dentro do próprio Estado. Argumenta que essa uniformização da terminologia é necessária devido ao uso exclusivo das denominações "Escrivania de Paz" e "Escrivão de Paz" no Estado de Santa Catarina, as quais têm origem na legislação do período imperial. Além disso, assevera que a coexistência de diferentes denominações dentro de um mesmo município gera confusão, visto que as serventias têm as mesmas atribuições, dando como exemplo Florianópolis.

A matéria, por deliberação deste Colegiado, foi diligenciada ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC), para as respectivas manifestações quanto ao assunto nela veiculada [Eventos 3/4 e 7/8].



O TJSC, a despeito do posicionamento contrário ao Projeto de Lei proferido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Foro Extrajudicial [Eventos 13 e 14], manifestou-se por se abster da manifestação acerca da proposta legislativa em apreço, nos seguintes termos:

Em que pese a honrosa incumbência concedida pela Assembleia Legislativa catarinense, situação que evidencia o atual momento de excelente relacionamento harmônico entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como também a despeito das oficiosas manifestações provenientes da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, não há como este Tribunal ingressar no mérito da proposição uma vez que tal hipótese poderia acarretar em eivas caso, após eventual promulgação legislativa, a questão fosse submetida ao Tribunal de Justiça por meio dos remédios existentes decorrentes do Sistema constitucional de Freios e Contrapesos, já que em situações como tais o Presidente desta Corte possui direito de voto no colegiado.

Além disso, necessário evitar-se qualquer interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo como forma de salvaguardar a independência conferida pela Constituição Federal, mesmo porque as Comissões existentes na ALESC possuem suas competências definidas, consoante disposições do Regimento Interno da Casa Legislativa, obedecendo o devido processo legislativo, do qual não faz parte o PJSC.

Assim, oficie-se ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia dos documentos ns. 7723297 e 7729362, informando que este **Tribunal de Justiça abstém-se de manifestar-se quanto ao Projeto de Lei n. 0151/2023**, renovando os cumprimentos de estilo. [Grifo acrescido]

Não houve manifestação da ANOREG/SC, mesmo ante a renovação da precitada diligência [Eventos 6 e 10].

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça **[1]** a análise da presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos



aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e [2] pronunciar-se sobre o **mérito** do PL quanto aos seus campos temáticos ou as suas áreas de atividades, consoante dicção dos regimentais arts. 72 e 210.

Nessa linha, é de notar-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 83, III, estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça organizar sua secretaria e serviços auxiliares, incluída, assim, a organização dos serviços notariais e de registro. Especificamente, o art. 83, IV, “d”, determina que o Tribunal de Justiça tem a competência, também privativa, para propor à Assembleia Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Portanto, conclui-se que a iniciativa de proposições legislativas que alterem a organização e, conseqüentemente, por dedução lógica, a nomenclatura dos serviços notariais e registrais, deve ser do próprio Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Constituição Estadual, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva, que, segundo a doutrina, ocorre quando uma proposição legislativa é iniciada por titular ou órgão que não possui competência para tanto, conforme definido pela Constituição.

Diante desse contexto jurídico-constitucional, o Projeto de Lei nº 0151/2023, ora sob exame, de origem parlamentar, ao propor a alteração da denominação das Escrivânicas de Paz, a meu ver, padece do vício insuperável de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que invade competência legislativa privativa do Tribunal de Justiça, no que diz respeito à matéria que envolva a organização dos serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Por derradeiro, em razão de tal inconstitucionalidade formal incontornável, mostra-se desnecessária, por parte desta CCJ, a análise da matéria quanto aos pressupostos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como a manifestação acerca de seu mérito.



Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0151/2023, por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a iniciativa legislativa para a alteração da denominação das Escrivanias de Paz, caso se imponha, deve partir do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à luz do art. 83, III, e IV, “d”, da Constituição do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator